



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10218.000546/2005-91
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	9303-008.593 – 3ª Turma
Sessão de	15 de maio de 2019
Matéria	PIS - PER/DCOMP
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CUSTOS/DESPESAS. ALUTAP N68C, ÓLEO DIESEL. PEÇAS DE MANUTENÇÃO DE MAQUINÁRIO. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos peças para manutenção do maquinário industrial, com aquisição de óleo diesel e alutap N68C geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral por serem relevantes e necessários às atividades econômicas do contribuinte.

CUSTOS. BARRO, BRITA CALCÁRIA. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos com barro e brita calcária constituem insumos do processo produtivo (siderurgia) do contribuinte e geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

CUSTOS. LINGOTEIRA, VERGALHÕES, TIJOLOS REFRAATÓRIOS. ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os custos com lingoteira, vergalhões e tijolos refratários não geram créditos do contribuição passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal por se tratarem de bens do ativo imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para manter a glosa dos

créditos aproveitados sobre os custos com aquisições de lingoteiras, vergalhões e tijolos refratários, determinada pela Fiscalização e mantida pela DRJ, reconhecendo, no entanto o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os custos/despesa incorridos com Alutap N68C, óleo diesel, peças de manutenção de maquinário, barro e brita calcária.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3402-001.645, de 14/02/2012, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"COFINS – NÃO CUMULATIVIDADE – INDÚSTRIA METALÚRGICA DIREITO DE CRÉDITO – RESSARCIMENTO.

Lei nº 10.637/02, art. 3º IN SRF nº 460/2004 A expressão “bens e serviços utilizados como insumo” empregada pelo legislador, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas designa cada um dos elementos necessários ao processo de produção de bens e serviços; insumos são os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento, desde que seja imprescindíveis para o funcionamento do fator de produção.

Inserindo-se no conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda (art. 3º, inc. II da lei nº 10.637/02), eis que inseparavelmente ligados ao funcionamento e à manutenção das diversas e imprescindíveis etapas do ciclo produtivo do bem que possibilitam sua destinação final à venda, os gastos com “Lingoteira; Alutap 68C, barro, tijolos refratários, vergalhões, diesel comum, peças de manutenção mecânica; refratários; serviços de revestimento; brita calcária, geram direito ao crédito do PIS.”

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, alegando obscuridade, sob o argumento de que o acórdão confere créditos a custos/despesas sem qualquer relação com o maquinário do processo produtivo do contribuinte. Contudo,

analisados os embargos, estes foram rejeitados, nos termos do Acórdão nº 3401-002.134 às fls. 296-e/302-e.

Inconformada com a rejeição dos embargos, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os custos/despesas com lingoteira e Alutap n68C, barro, tijolos refratários, vergalhões e brita calcária, diesel comum e peças de manutenção de maquinário. Segundo seu entendimento, tais custos/despesas não constituem insumos do processo de produção/fabricação dos produtos fabricados/vendidos pelo contribuinte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e, conseqüentemente, não geram créditos passíveis de dedução do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal. Assim, a glosa dos créditos aproveitados indevidamente pelo contribuinte, efetuada pela Fiscalização e revertida no acórdão recorrido, deve ser mantida.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 365-e/368-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida na parte que lhe beneficiou.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em discussão, nesta fase recursal, abrange ao direito de o contribuinte aproveitar créditos do PIS não cumulativo sobre os custos/despesas incorridos com lingoteira e Alutap n68C, barro, tijolos refratários, vergalhões e brita calcária, diesel comum e peças de manutenção de maquinário

A Lei nº 10.637/2002 que instituiu o regime não cumulativo para o PIS, , assim dispunha, quanto aos insumos e ao aproveitamento de créditos, no período dos fatos geradores dos créditos, objeto do ressarcimento/compensação em discussão:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

(...).

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...).

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

(...)"

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...).

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)."

O contribuinte é uma empresa siderúrgica que tem como objeto econômico, dentre outros, a produção, comercialização e transporte de ferro gusa, de aço, ligas metálicas e peças fundidas de ferro, de aço e ligas metálicas, produção, comercialização, transporte e mineração de calcário; produção, comercialização, transporte de sinter de minérios em geral.

Os custos com barro e brita calcária constituem insumos do processo de produção de ferro gusa e aço. Trata-se de produtos imprescindíveis à produção destes produtos e, portanto, geram créditos nos termos do inciso II do art. 3º, citados e transcritos.

Já os custos/despesas incorridos com peças para manutenção do maquinário industrial, com aquisição de óleo diesel e alutap N68C, embora não constituam insumos, nos termos do inciso II do art. 3º, citados e transcritos anteriormente, são necessários e relevantes para a atividade econômica do contribuinte.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampliou o conceito de insumos, para efeito de aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins, reconhecendo como tal, os custos e despesas empregados direta e indiretamente no processo de produção/fabricação dos bens destinados a venda pelo contribuinte.

Consoante a decisão do STJ "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Em face da decisão do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF que autoriza seus procuradores a dispensa de contestar e recorrer, com fulcro no art. 19, inc. IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, inc. V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre tais insumos,

nos termos definidos no julgamento do referido REsp, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

Dessa forma, a reversão das glosas dos créditos sobre os custos/despesas incorridos com peças para manutenção do maquinário industrial, com aquisição de óleo diesel e alutap N68C, determinada no acórdão recorrido, deve ser mantida, reconhecendo-se o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre estes custos/despesas, tendo em vista suas relevâncias e importâncias para o desenvolvimento das atividade do contribuinte.

Além disto, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 1.221.170/PR, sob o regime repetitivo, art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e com a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, adota-se, para o presente caso, essa mesma decisão, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Finalmente, quanto às aquisições de lingoteiras, vergalhões e tijolos refratários, os custos não geram créditos da contribuição por tratar de bens do ativo imobilizado. O que gera créditos são os encargos de suas depreciações, conforme estabelece o § 1º, inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, citados e transcritos anteriormente.

As lingoteiras e vergalhões têm vida útil superior a 1 (um) ano, em média são depreciados em 10 (dez) anos, conforme normas da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ/Dec. nº 1.041/1994). Já os tijolos refratários integram os altos fornos de siderurgia e têm vida útil maior que 1 (um) ano. Além disto, em momento algum das fases recursais, o contribuinte não se preocupou em demonstrar e comprovar mediante documentos hábeis que os refratários têm vida útil inferior a 1 (um) ano.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional para manter a glosa dos créditos aproveitados sobre os custos com aquisições de lingoteiras, vergalhões e tijolos refratários, determinada pela Fiscalização e mantida pela DRJ, reconhecendo, no entanto o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os custos/despesa incorridos com Alutap N68C, óleo diesel, peças de manutenção de maquinário, barro e brita calcária.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas